



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.158 - PR (2015/0117461-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **FERNANDO TAKERU YOSHIDA**
ADVOGADO : **MARCELO FARINHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
ADVOGADO : **JOAO LUCIDORO RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO GENITOR. DANO MORAL. VALOR ESTIPULADO CONSIDERADO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o recorrente ajuizou ação de ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude do falecimento de seu genitor, que sofreu um acidente na Rodovia PR-340, em face do precário estado de conservação da via asfáltica cuja responsabilidade era do agravado. O juízo monocrático reconheceu a responsabilidade do recorrido e fixou a indenização por danos morais em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), e o Tribunal local reduziu a respectiva indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. A pretensão se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos valores fixados a título de danos morais, uma vez que o *quantum* arbitrado se mostra irrisório diante de casos semelhantes em indenizações por óbito em acidente de trânsito, razão pela qual é mister restabelecer o valor da indenização fixada pelo juízo de 1º grau. Portanto, há de ser flexibilizado o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1007475/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/04/2015; AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/02/2015.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.158 - PR (2015/0117461-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FERNANDO TAKERU YOSHIDA
ADVOGADO : MARCELO FARINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : JOAO LUCIDORO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Takeru Yoshida, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 616):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DE GENITOR DE MENOR - RODOVIA FISCALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) - MAL CONSERVAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. APELO DO DER - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DE PENSIONAMENTO MENSAL - VIABILIDADE - DANO MORAL "IN RE IPSA" - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO FILHO MENOR - PENSÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DE 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - REQUERIMENTO DE COMPUTO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO ADESIVO - ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É IRRISÓRIO - PLEITO DE AUMENTO PARA 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. 4. REEXAME NECESSÁRIO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - JUROS DE MORA - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - 1% AO MÊS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, 30.6.09, E, A PARTIR DAÍ, 1º.7.09, OS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MORAIS - COMPUTADA DESDE A DATA DESTE ACÓRDÃO (ARBITRAMENTO - SÚMULA Nº 362, DO STJ), PELO IPCA, EM RAZÃO DA RECENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL (POR ARRASTAMENTO), DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MATERIAIS - MÊS A MÊS PELO IPCA ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/09 (30.6.09), QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, E, A PARTIR DAÍ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MENCIONADA, PELO MESMO ÍNDICE. 5. APELO DO DER PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 944 do CC/2002. Defende, em síntese, que a Corte local, ao reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divergiu do entendimento do STJ, que, em casos semelhantes (óbito em acidente de trânsito) fixa o valor da indenização em 300 (trezentos) salários mínimos.

Por fim, aduz que os ônus sucumbenciais devem ser suportados integralmente pelo recorrido.

No caso dos autos, sustenta o recorrente que manejou ação de ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude do falecimento de seu genitor, Francisco Takanori Yoshida. Este, no dia 31/01/2003, transitava com seu veículo pela Rodovia PR-340 e veio a sofrer um acidente na altura do KM 28+200 metros, evento ocorrido em face do precário estado de conservação do leito da via asfáltica, de responsabilidade da agravada. E em razão deste acidente, o autor ficou órfão aos sete anos de idade.

Assevera, ainda, que "o sinistro fez com que o recorrente, sua genitora e três irmãos passassem por sérias e grandes dificuldades, pois o pai que, laborando como vendedor autônomo e auferindo rendimento mensal de 5 (cinco) salários mínimos, era o provedor do lar"(fl. 662).

O juízo monocrático sentenciou, reconhecendo a responsabilidade do recorrido, e fixou a indenização por danos morais em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O recorrido apelou e o recorrente interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização. Assim, a apelação promovida pelo DER foi parcialmente provida, sendo reduzida a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Em razão destas alterações, a verba honorária sucumbencial foi revisada, mantendo-se, porém, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem suportados em 70% (setenta por cento) pelo DER e 30% (trinta por cento) pelo autor da ação, aplicando-se, ainda, a Súmula 306 do STJ.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 690.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi inadmitido na origem, conforme decisão de fls. 694.

Às fls. 739, determinei a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.158 - PR (2015/0117461-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO GENITOR. DANO MORAL. VALOR ESTIPULADO CONSIDERADO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o recorrente ajuizou ação de ressarcimento por danos materiais e morais, em virtude do falecimento de seu genitor, que sofreu um acidente na Rodovia PR-340, em face do precário estado de conservação da via asfáltica cuja responsabilidade era do agravado. O juízo monocrático reconheceu a responsabilidade do recorrido e fixou a indenização por danos morais em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), e o Tribunal local reduziu a respectiva indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. A pretensão se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos valores fixados a título de danos morais, uma vez que o *quantum* arbitrado se mostra irrisório diante de casos semelhantes em indenizações por óbito em acidente de trânsito, razão pela qual é mister restabelecer o valor da indenização fixada pelo juízo de 1º grau. Portanto, há de ser flexibilizado o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1007475/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/04/2015; AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/02/2015.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão dos valores arbitrados à título de dano moral somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entendo que a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado é irrisório.

No particular, o Tribunal de origem não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no artigo 944 do Código Civil, que assim dispõe: "A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência, firmada em casos semelhantes ao dos autos, e que fixa a indenização por óbito em acidente de trânsito em valores superiores ao caso dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. VALOR FIXADO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido decidiu conforme esta Corte no sentido de que os danos materiais são fixados em 2/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 anos, reduzido para 1/3 a partir desta data. Súmula n. 83/STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Dano moral em R\$ 90.000,00 mil para cada autor).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1007475/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/04/2015)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Em razão de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia à empresa de transporte fragilizar as provas apresentadas na inicial e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obteve êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **para cada filho e para a esposa** em face do evento danoso que resultou na morte da vítima, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 595.343/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. A acolhida da pretensão recursal no sentido de que não restaram configurados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos ensejadores do dano moral exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

5. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que **é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, arbitrado a título de indenização por danos morais**, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte por acidente de trânsito. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 626.720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015)

Patente, pois, a desproporcionalidade entre a gravidade da situação posta nos autos e a extensão do prejuízo sofrido pelo autor.

Por essa razão, impõe-se a adequação dessa quantia aos precedentes desta Corte, restabelecendo o valor da indenização por danos morais nos termos fixados na sentença em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença, que arbitrou em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) o valor à título de danos morais. Ainda, determino que os ônus sucumbenciais sejam arcados somente pelo recorrido, também sob os termos da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117461-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.540.158 / PR

Números Origem: 1124659801 1124659802 347322720128160014

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO TAKERU YOSHIDA
ADVOGADO : MARCELO FARINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : JOAO LUCIDORO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.